



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05444/17

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Recorrente: Isaurina Santos Meireles de Brito (Ex-Gestora da Prefeitura Municipal de Cuité de Mamanguape)

**EMENTA. MUNICÍPIO DE CUITÉ DE MAMANGUAPE. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE EXAME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2016. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. DESCONSTITUIR ITEM 2.4 DO ACÓRDÃO APL 892/18. MANTÉM-SE OS DEMAIS TERMOS DAS DECISÕES.**

### **ACÓRDÃO APL TC 412/2019**

#### RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na sessão realizada em 21/11/2018, apreciou as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Cuité de Mamanguape, à época, a Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito, referentes ao exercício de 2016, após exame de Prestação de Contas Anual. Tendo decidido:

1. Através do **Parecer PPL TC 00308/2018**: Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape, **parecer contrário à aprovação das contas** da ex-Prefeita, Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito, relativas ao exercício de 2016, decorrente de: “aplicação em MDE e dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério abaixo do mínimo legal, ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas; e de saídas de recursos do FUNDEB, sem a comprovação da destinação, ou seja, utilizados para finalidade diversa aos objetivos do fundo”.

2. Através do **Acórdão APL TC 0892/18**:

**2.1. Julgar irregulares** as contas de gestão da Chefe do Poder Executivo do Município de Cuité de Mamanguape, **Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito**, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2016;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05444/17

**2.2. Declarar** que a mesma gestora, no exercício de 2016, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**2.3. Aplicar multa** à ex-gestora, **Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito**, no valor de **R\$ 10.804,75 (dez mil, oitocentos e quatro reais e setenta e cinco centavos)**, equivalentes a **219,65 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, devido às eivas ocorridas, as quais resultaram em transgressão à Constituição Federal, à LRF, à Lei de Licitação, **assinando-lhe prazo** de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;

**2.4. Assinar** prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Chefe do Poder Executivo **Sr. Djair Magno Dantas**, para restituir à conta do FUNDEB, com recursos próprios do município, o valor de R\$ 208.061,03, uma vez que ocorreram transferências irregulares para contas da Prefeitura, sem a correspondente devolução à conta do FUNDEB, conforme apurações da Auditoria;

**2.5. Comunicar** à Receita Federal do Brasil acerca dos fatos apontados pela unidade de instrução, acerca de não recolhimento de contribuições previdenciárias devida, para as providências que entender oportunas, à vista de suas competências;

**2.6. Recomendar** ao atual gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes especialmente obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

Inconformada, a **Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito**, interpôs no prazo regimental Recurso de Reconsideração<sup>1</sup>, contestando as decisões supracitadas.

---

<sup>1</sup> Data: 08/02/2019, dentro do prazo regimental;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05444/17

Com arrimo nos argumentos declinados, após análise da peça recursal e emissão dos relatórios às fls. 928/936, a Auditoria manteve a permanência das eivas uma vez que a gestora apenas repetiu os argumentos aduzidos na defesa anterior já analisados.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através de sua Procuradora Dr<sup>a</sup> Isabella Barbosa Marinho Falcão, opinou pelo CONHECIMENTO do vertente recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00892/2018.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

### VOTO DO RELATOR

O recurso interposto atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto, ser **conhecido o Recurso apresentado**.

Quanto ao mérito, depreende-se dos autos que o Município, deixou de aplicar o mínimo exigido constitucionalmente em **MDE (16,42%)** e no **FUNDEF (54,89)**, além da ausência de empenhamento/recolhimento de contribuições previdenciárias devidas, cujo valor estimado<sup>2</sup> para o exercício é de **R\$ 1.762.954,54**, irregularidades graves que por si só fundamentam a manutenção de emissão de parecer contrário e irregularidade das contas.

No que se refere ao item 2.4 do **Acórdão APL TC 0892/18**, que assinou o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Chefe do Poder Executivo **Sr. Djair Magno Dantas**, para restituir à conta do FUNDEB, com recursos do município o valor de R\$ 208.061,03, em vista

<sup>2</sup> Estimativa total de valores não recolhidos no exercício, referentes à contribuição previdenciária PM (R\$ 1.406.033,38) e FMS (R\$ 356.921,16), p.537/438:

<b>Discriminação</b>	<b>Valor RGPS (R\$)</b>
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	6.783.673,41
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	0,00
3. Contratação por Tempo Determinado	54.580,80
4. Contratos de Terceirização	0,00
5. Adições da Auditoria	1.699.624,56
6. Exclusões da Auditoria	0,00
<b>7. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5 - 6)</b>	<b>8.537.878,77</b>
8. Alíquota *	21,0000%
<b>9. Obrigações Patronais Estimadas (8*7)</b>	<b>1.792.954,54</b>
10. Obrigações Patronais Pagas	30.000,00
11. Ajustes (Deduções e/ou Compensações)	0,00
<b>12. Estimativa do valor não Recolhido (9 – 10 - 11)</b>	<b>1.762.954,54</b>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05444/17

de transferências irregulares para contas da Prefeitura. Embora tenha ocorrido transferências da conta do FUNDEB durante o exercício, à luz dos fatos apontados no Recurso de Reconsideração, bem como em memorial apresentado em Gabinete, fizemos consultas ao SAGRES e verificamos que não se constatou a realização de despesas do FUNDEB em finalidade diversa.

Conforme levantamento financeiro a seguir, ocorreram despesas a maior na mencionada conta.

FINANCEIRO DO FUNDEB – SAGRES	
Saldo Anterior (2015)	6.032,62
Receita do Exercício (2016)	5.698.605,59
<b>Saldo Disponível</b>	<b>5.704.638,21</b>
(-)Despesa Líquida	5.127.702,17
(-)Contribuições (Extra-Orçamentária)	573.408,24
<b>Despesa total</b>	<b>5.701.110,41</b>
Saldo para o exercício seguinte – (2017) (Extrato Bancário)	17.079,02
Despesas a maior	<b>-13.551,22</b>

Outrossim, as contribuições retidas dos servidores foram devidamente recolhidas, conforme receitas e despesas extra-orçamentárias<sup>3</sup>.

Isto posto, voto que este Tribunal:

1 - **Conheça** do Recurso de Reconsideração interposto;

2 - **No mérito** pelo provimento parcial, no sentido de:

2.1. Modificar a fundamentação do Parecer PPL TC 00308/2018, devendo o mesmo constar a seguinte redação: “**Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape, **parecer contrário à aprovação das contas** da ex-Prefeita, Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito, relativas ao exercício de 2016, decorrente de: “aplicação em MDE e dos recursos do FUNDEB na valorização

3

RECEITA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA				
Código	Descrição	Entradas	Estornos	Total
10000014	Consignações - Outras	R\$ 7.261.085,01	0,00	7.261.085,01
10000017	Outras Operações	R\$ 27.069,07	0,00	27.069,07

  

DESPESA EXTRA-ORÇAMENTÁRIA				
Código	Descrição	Entradas	Estornos	Total
20000010	Restos a Pagar	692.184,88	0,00	692.184,88
20000017	Consignações - Outras	7.163.504,85	0,00	7.163.504,85
20000019	Outras Operações	73.917,46	0,00	73.917,46



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05444/17

do magistério abaixo do mínimo legal, ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas;

2.2. Desconstituir o item 2.4 do **Acórdão APL TC 0892/18**;

2.3. Manter os demais termos do Acórdão APL TC nº 0892/18.

É o voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

*VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS* os presentes autos do Processo TC nº 05444/17, referente ao **Recurso de Reconsideração** interposto nos autos da Prestação de Contas do Município de Cuité de Mamanguape, de responsabilidade da Ex-Prefeita, **Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito**, relativa ao exercício de 2016, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em:

**1 - Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto;

**2 - No mérito** pelo provimento parcial, no sentido de:

2.1. Modificar a fundamentação do Parecer PPL TC 00308/2018, devendo o mesmo constar a seguinte redação: **“Emitir e encaminhar** à Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape, **parecer contrário à aprovação das contas** da ex-Prefeita, Sra. Isaurina Santos Meireles de Brito, relativas ao exercício de 2016, decorrente de: “aplicação em MDE e dos recursos do FUNDEB na valorização do magistério abaixo do mínimo legal, ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias devidas;

2.2. Desconstituir o item 2.4 do **Acórdão APL TC 0892/18**;

2.3. Manter os demais termos do Acórdão APL TC nº 0892/18.

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.*

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 11 de setembro de 2019.

Assinado 18 de Setembro de 2019 às 12:05



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

PRESIDENTE

Assinado 17 de Setembro de 2019 às 10:01



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

RELATOR

Assinado 17 de Setembro de 2019 às 11:44



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO